

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DA PORTARIA MTE N. 3.472/2023 QUE TRATA DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS.

Na data de hoje (09/08/2024) foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria MTE Nº 1.342, de 8 de agosto de 2024, que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

Apesar da maior parte das alterações promovidas serem apenas formais, sem modificações substanciais, foram alterados alguns requisitos referentes aos documentos e procedimentos aos processos de registro, conforme elencamos abaixo:

- 1.** Passa a exigir na lista de presença das Assembleias, seja de fundação, alteração estatutária, fusão, incorporação, de sindicato patronal o CNPJ da empresa representada, além da sua razão social;
- 2.** Reduz os dados que deverão constar da autodeclaração dos dirigentes, sendo agora necessário apenas constar expressamente que estes integram a categoria representada, o nome completo e o número de inscrição no CPF;
- 3.** Inclui a necessidade de constar na lista de presença da Assembleia de fundação ou ratificação da fundação de entidade de grau superior (federação e confederação) o nome completo e inscrição no CPF. Anteriormente, era necessário apenas a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs;
- 4.** Retira a necessidade de constar da ata de eleição e apuração das entidades de grau superior (federação e confederação) do número de sindicalizados;
- 5.** Passa a exigir que conste a descrição da categoria e base territorial aprovadas na ata da assembleia de alteração estatutária de entidade de grau superior (federação e confederação), assim como já era previsto para as entidades de primeiro grau.

6. Passa a exigir que conste do estatuto social da entidade de grau superior a categoria e a base territorial, assim como já era previsto para as entidades de primeiro grau;
7. Inclui como critério de análise dos processos a correspondência entre a denominação da entidade e a categoria pleiteada;
8. Limita para os primeiros 60 dias, dentre os 90 que a entidade possui para solucionar o conflito de representação, a possibilidade de fazer requerimento de mediação à Secretaria de Relações do Trabalho. Após esse prazo de 60 dias, as entidades deverão buscar outros meios de autocomposição;
9. Transfere a competência da análise dos documentos dos pedidos de atualização de dados para as Superintendências Regionais;
10. Passa a exigir na ata de eleição informações que no normativo anterior eram exigidos na ata de posse, como data de início do mandato, nome completo, CPF e função dos dirigentes eleitos, e com isso dispensa a apresentação da ata de posse. A ata de posse somente será exigível caso os dirigentes empossados não coincidam com aqueles constantes da ata de eleição e apuração de votos da diretoria;
11. Prevê a possibilidade de saneamento da documentação apresentada ao pedido de atualização de dados perenes no prazo de 10 dias.

CONFIRA A SEGUIR O QUADRO COMPARATIVO!!!

PORTARIA 3.472/2023	PORTARIA 1.342/2024	COMENTÁRIOS
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal e no Processo nº 19964.200636/2023-94, resolve:	O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, no art. 1º, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 , bem como o constante do Processo nº 19964.200636/2023-94, resolve:	-
-	Art. 1º A Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:	-
Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:	"Art.2º [...]"	Sem alteração.
I - registro sindical - procedimento de registro de nova entidade sindical;	I - pedido de registro sindical - procedimento por meio do qual uma entidade sindical requer seu registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;	Alteração da descrição do conceito do pedido de registro sindical, porém, sem modificação substancial.
II - alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria ou base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;	II - pedido de registro de alteração estatutária - procedimento por meio do qual uma entidade registrada no CNES requer o registro de alteração de sua categoria ou base territorial;	Alteração da descrição do conceito do pedido de alteração estatutária, porém, sem modificação substancial.
III - fusão - procedimento de registro por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas se unem, em comum acordo, para a formação de	III - pedido de registro de fusão - procedimento por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas que se uniram em comum acordo, requerem o registro do novo	Alteração redacional, porém, sem modificação substancial.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

um novo sindicato, que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes;	sindicato formado , que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes;	
IV - incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, em comum acordo, absorve a representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;	IV - pedido de registro de incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, requer o registro de nova representação pela absorção, em comum acordo, da representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados , que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;	Alteração redacional, porém, sem modificação substancial.
V - atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e	V - pedido de registro de atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e	Alteração redacional, porém, sem modificação substancial.
VI - atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados de entidades sindicais registradas no CNES referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver.	VI - pedido de registro de atualização de dados perenes - procedimento por meio do qual entidades sindicais com cadastro ativo no CNES requerem a atualização de dados referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver." (NR)	Alteração redacional, porém, sem modificação substancial.
Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes	"Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do	Alteração redacional, porém, sem modificação substancial.

<p>para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	<p>requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	
<p>I - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação do sindicato, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:</p> <p>a) nome completo do subscritor;</p> <p>b) descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos; e</p> <p>c) data, horário e local da realização da assembleia;</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a</p>	<p>II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da</p>	<p>A nova Portaria passa a exigir na lista de presença da Assembleia de fundação ou ratificação da fundação de sindicato patronal o CNPJ da empresa representada, além da sua razão social.</p>

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;	Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;	
III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de peçoas aptas a votar, número de peçoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;	III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de aptos a votar , número de votantes , chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; e c) função dos dirigentes do sindicato requerente;	-	Sem alteração.
V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e	-	Sem alteração
VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram	VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que	A nova Portaria reduz os dados que deverão constar da autodeclaração dos dirigentes, sendo agora necessário apenas

<p>a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:</p> <p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF;</p> <p>c) endereço residencial e correio eletrônico;</p> <p>d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de aposentado;</p> <p>e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;</p> <p>f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e</p> <p>g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.</p>	<p>integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p> <p>a) revogado;</p> <p>b) revogado;</p> <p>c) revogado;</p> <p>d) revogado;</p> <p>f) revogado; e</p> <p>g) revogado</p>	<p>constar expressamente que estes integram a categoria representada, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p>
<p>§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal,</p>	<p>§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para sindicato com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>

intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.	(quarenta e cinco) dias para sindicato com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.	
§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.	-	Sem alteração
§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.	§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de sindicato com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de sindicato interestadual.	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.	-	Sem alteração.
§ 5º A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato requerente.	-	Sem alteração
§ 6º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".	-	Sem alteração

<p>§ 7º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 4º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	<p>"Art. 4º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos: [...]</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>I - edital de convocação dos membros da categoria, subscrito pelo representante legal do sindicato, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial representada e pretendida, do qual conste:</p> <p>a) nome completo do subscritor;</p> <p>b) descrição de toda a categoria ou categorias representadas e pretendidas com indicação nominal de todos os municípios ou estados representados e pretendidos; e</p> <p>c) data, horário e local da realização da assembleia;</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e</p>	<p>II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e</p>	<p>A nova Portaria passa a exigir na lista de presença da Assembleia de alteração estatutária de sindicato patronal o CNPJ da empresa representada, além da sua razão social.</p>
<p>III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.</p>	<p>§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a sindicato com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para sindicato com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>

ZILMARA
ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	<p>(trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	
<p>I - editais de convocação dos membros das categorias representadas de cada sindicato, assinado por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral conjunta para autorização da fusão, na forma dos estatutos de cada sindicato, do qual conste:</p> <p>a) nome completo dos subscritores;</p> <p>b) descrição da categoria e base territorial atuais, com a indicação nominal de todas as categorias, municípios e estados representados pelos sindicatos que pretendam a fusão; e</p> <p>c) data, horário e local da realização da assembleia.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o</p>	<p>II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome</p>	<p>A nova Portaria passa a exigir na lista de presença da Assembleia de fusão de sindicato patronal o CNPJ da empresa representada, além da sua razão social.</p>

ZILMARA
ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:</p> <p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF;</p> <p>c) endereço residencial e correio eletrônico;</p> <p>d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;</p> <p>e) função dos dirigentes do sindicato requerente;</p> <p>f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;</p> <p>g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e</p> <p>h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.</p>	<p>eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p> <p>a) revogado;</p> <p>b) revogado;</p> <p>c) revogado;</p> <p>d) revogado;</p> <p>e) revogado;</p> <p>f) revogado;</p> <p>g) revogado; e</p> <p>h) revogado.</p>	<p>autodeclaração dos dirigentes, sendo agora necessário apenas constar expressamente que estes integram a categoria representada, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p>
---	---	--

ZILMARA
ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>§ 7º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".</p> <p>§ 8º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.</p> <p>§ 9º Para apresentar o pedido de registro de fusão, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.</p>		
-	§ 10. A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão."(NR)	A nova portaria inclui o §10º ao artigo 5º para dispor que a documentação referente ao procedimento de fusão deverá ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão.
Art. 6º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Incorporação (SI)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho,	"Art. 6º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Incorporação (SI)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.

ZILMARA
ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;		
<p>III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".</p> <p>§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.</p> <p>§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.</p>	-	Sem alteração.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.	-	Sem alteração
§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.	-	Sem alteração
§ 5º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.	-	Sem alteração
§ 6º Na hipótese de emancipação de município, o sindicato preexistente na área emancipada deverá solicitar o registro da alteração estatutária, nos termos deste artigo.	-	Sem alteração
§ 7º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.	-	Sem alteração
Art. 5º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Fusão (SF)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos	Art. 5º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Fusão (SF)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>para a transmissão eletrônica dos dados, e, encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	<p>requerimento eletrônico e encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	
<p>I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:</p> <p>a) nome completo do subscritor ou subscritores;</p> <p>b) número de inscrição no CNPJ das entidades fundadoras;</p> <p>c) denominação das entidades fundadoras; e</p> <p>d) data, horário e local da realização da assembleia;</p>	<p>I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste: [...]</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>II - ata da assembleia geral, na qual contenha expressamente a finalidade da assembleia, aprovação da fundação, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras</p>	<p>II - ata da assembleia geral, na qual contenha expressamente a finalidade da assembleia, a aprovação ou ratificação da fundação, a descrição da categoria e a base territorial aprovadas, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ, o nome</p>	<p>A nova Portaria inclui a necessidade de constar na lista de presença da Assembleia de fundação ou ratificação da fundação de entidade de grau superior (federação e</p>

<p>com os respectivos números de inscrição no CNPJ e assinaturas dos participantes;</p>	<p>completo, o número de inscrição no CPF e as assinaturas dos participantes;</p>	<p>confederação) o nome completo e inscrição no CPF.</p>
<p>III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;</p>	<p>III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;</p>	<p>A nova portaria retira a necessidade de constar da ata de eleição e apuração das entidades de grau superior (federação e confederação) do número de sindicalizados, pela própria natureza da entidade, além de promover pequenas alterações na redação, sem modificação substancial.</p>
<p>IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:</p> <p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF; e</p> <p>c) função dos dirigentes da entidade requerente;</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha obrigatoriamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e</p>		<p>Sem alteração.</p>

<p>VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos da entidade integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:</p> <p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF;</p> <p>c) endereço residencial e correio eletrônico;</p> <p>d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;</p> <p>e) função dos dirigentes da entidade requerente;</p> <p>f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;</p> <p>g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e</p> <p>h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.</p>	<p>VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos da entidade sindical, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF." (NR)</p> <p>a) revogado;</p> <p>b) revogado;</p> <p>c) revogado;</p> <p>d) revogado;</p> <p>e) revogado;</p> <p>f) revogado;</p> <p>g) revogado; e</p> <p>h) revogado.</p>	<p>A nova Portaria reduz os dados que deverão constar da autodeclaração dos dirigentes, sendo agora necessário apenas constar expressamente que estes integram a categoria representada, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p>
--	--	--

§ 1º As entidades que pretendam participar da fundação de entidade de grau superior deverão possuir cadastro ativo e dados atualizados sobre a composição das respectivas diretorias no sistema CNES, e fazer o pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".	-	Sem alteração.
§ 2º A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede da entidade requerente.	-	Sem alteração.
§ 3º O requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".	-	Sem alteração.
§ 4º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.	-	Sem alteração.
Seção II Do pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior	-	Sem alteração.
Art. 9º Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali	"Art. 9º Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:</p>	<p>requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos: [...]</p>	
<p>I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:</p> <p>a) nome completo do subscritor;</p> <p>b) objeto da alteração; e</p> <p>c) data, horário e local da realização da assembleia;</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e</p>	<p>II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, a descrição da categoria e base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e</p>	<p>A nova portaria altera o dispositivo para exigir que conste a descrição da categoria e base territorial aprovadas na ata da assembleia de alteração estatutária de entidade de grau superior (federação e confederação), assim como já era previsto para as entidades de primeiro grau.</p>

<p>III - estatuto social aprovado em assembleia geral, registrado em cartório.</p>	<p>III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, registrado em cartório.</p>	<p>A nova portaria altera o dispositivo para exigir que conste do estatuto social da entidade de grau superior a categoria e a base territorial, assim como já era previsto para as entidades de primeiro grau.</p>
<p>§ 1º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, a entidade deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 10. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho com a observância dos seguintes critérios:</p>	<p>"Art. 10. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela Coordenação-Geral de Registro Sindical com a observância dos seguintes critérios: [...]"</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>I - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - regularidade da documentação apresentada;</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

III - existência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º;	-	Sem alteração.
IV - compatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;	IV - compatibilidade entre o requerimento eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
-	V - correspondência entre a denominação da entidade e a categoria pleiteada prevista no art. 572 da CLT;	A nova portaria inclui como critério de análise dos processos a correspondência entre a denominação da entidade e a categoria pleiteada.
V - existência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;	Vide inciso VIII	Referido inciso foi readequado para o inciso VIII
VI - existência, no sistema CNES, de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT ; e	VI - existência, no sistema CNES, de número mínimo de filiados, para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e 535 da CLT;	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes.	VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes; e	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.

Vide inciso V	VIII - inexistência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente.	Referido inciso foi a readequação do inciso V.
§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a IV do caput, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho notificará o sindicato , por meio do correio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.	§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a V do caput, a Coordenação-Geral de Registro Sindical notificará a entidade , por meio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido." (NR)	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
§ 2º A previsão do § 1º não se aplica a irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais.	-	Sem alteração
§ 3º Constatada a existência de conflito parcial de representação, o pedido de registro será publicado no DOU, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante de idêntica categoria registrado no sistema CNES.	-	Sem alteração
Art. 11. Não será permitida a tramitação simultânea de mais de um processo de pedido de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade.	-	Sem alteração
Art. 12. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de	-	Sem alteração

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>base territorial ou de categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolizado a documentação de forma regular e completa.</p> <p>Parágrafo único. Se protocolizados com a documentação incompleta, a publicação obedecerá a ordem cronológica de regularização da documentação.</p>		
<p>Art. 13. Com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.</p>	<p>"Art. 13. Com fundamento em análise técnica da Coordenação Geral de Registro Sindical e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho determinará a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>§ 1º Após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação aos sindicatos identificados na forma do inciso V do caput do art. 10, por meio do correio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.</p>	<p>§ 1º Após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical enviará comunicação aos sindicatos identificados, representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente, por meio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>§ 2º A comunicação prevista no § 1º não é requisito para a apresentação de impugnação e</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>não substitui a impugnação por sindicato interessado.</p> <p>§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos:</p> <p>I - alteração estatutária para redução de base territorial;</p> <p>II - fusão e incorporação, considerando que a entidade resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e</p> <p>III - registro ou alteração estatutária de entidades de grau superior.</p>		
<p>Art. 14. Poderão apresentar impugnação a pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação de que trata o art. 15:</p> <p>I - sindicato registrado no sistema CNES que esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria;</p> <p>II - sindicato registrado no sistema CNES, mesmo que não esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização de dados perenes gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os</p>	-	Sem alteração

documentos a que se referem as alíneas do inciso II do caput do art. 42;

III - sindicato com registro concedido até 18 de abril de 2005, mesmo que não tenha realizado a atualização sindical, conforme disposto no inciso V do caput do art. 2º, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização sindical gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os documentos a que se refere o art. 36; e

IV - sindicato com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que sobrestado, desde que junte à impugnação a documentação prevista nas alíneas do inciso II do caput do art. 42.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos II e III do caput deverão ser juntados dentro do prazo previsto no caput, sob pena de indeferimento da impugnação.

§ 2º A invalidação dos pedidos a que se referem os incisos II e III do caput implicará no indeferimento da impugnação.

§ 3º As impugnações deverão ser individuais, fazer referência a um único pedido e identificar o sindicato conflitante, por meio do número da

inscrição no CNPJ, e indicar a coincidência existente de base territorial e de categoria.		
<p>Art. 15. As impugnações serão indeferidas e arquivadas pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 14;</p> <p>II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;</p> <p>III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;</p> <p>IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;</p> <p>V - desistência da impugnação;</p> <p>VI - indicação, pelo impugnante, exclusivamente, de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;</p> <p>VII - apresentação por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e</p> <p>VIII - apresentação por entidade com representação prevista no § 2º do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, em face de</p>	-	Sem alteração

<p>pedido de registro sindical ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do disposto no § 3º do art. 511 do mesmo normativo.</p> <p>Parágrafo único. A desistência da impugnação deve ser fundamentada e assinada por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.</p>		
<p>Art. 16. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical que notifique o sindicato impugnado para apresentar o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro.</p>	<p>Art. 16. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará a publicação no DOU de notificação para que o sindicato impugnado apresente o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>Art. 17. A solução do conflito poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, à escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.</p>	<p>"Art.17. [...].</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no sistema SEI/MTE, documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no sistema SEI/MTE, documento firmado pelas partes que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>§ 2º Após análise e aprovação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do documento previsto no § 1º, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro:</p> <p>I - ata de assembleia, registrada em cartório, que contenha aprovação da nova representação após o acordo, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local da realização e, ainda, nome completo, número de inscrição no CPF e assinatura dos participantes; e</p> <p>II - estatuto social, registrado em cartório, que contenha objetivamente os elementos identificadores da nova representação, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares" e "conexos".</p>	<p>§ 2º Aprovado o documento previsto no § 1º pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, o sindicato impugnado será notificado, por meio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro: [...]" (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>§ 3º Nenhuma alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida,</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

objeto do litígio, será aceita como solução do conflito.		
§ 4º Considera-se dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 15.	-	Sem alteração
Art. 18. Dentro do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria de Relações do Trabalho ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego a realização de mediação.	"Art. 18. Nos primeiros 60 (sessenta) dias do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria de Relações do Trabalho a realização de mediação.	A nova portaria limita para os primeiros 60 dias, dentre os 90 que a entidade possui para solucionar o conflito de representação, a possibilidade de fazer requerimento de mediação à Secretaria de Relações do Trabalho. Após esse prazo de 60 dias, as entidades deverão buscar outros meios de autocomposição.
§1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio do correio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, ou em formato virtual ou híbrido.	§ 1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, presencialmente , em formato virtual ou híbrido.	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
2º Não podendo comparecer, o representante legal poderá designar procurador, que deverá	-	Sem alteração

apresentar procuração com poderes específicos para discussão e decisão.		
3º O servidor designado como mediador iniciará o procedimento previsto no caput, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.	-	Sem alteração
4º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.	-	Sem alteração
5º Ausentes o impugnante ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado , será remarcada a reunião, observado o prazo previsto no art. 16.	§ 5º Ausentes o impugnante ou o impugnado por motivo de caso fortuito ou de força maior, a reunião poderá ser remarcada, sem observância do prazo previsto no § 1º , devendo, entretanto, ser observado o prazo previsto no art. 16." (NR)	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
Art. 19. Os pedidos de registro sindical serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho , com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses: I - decorrido o prazo previsto no caput do art. 14 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido; II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do disposto no art. 15;	"Art. 19. Os pedidos de registro de que tratam os Capítulos I e II do Título I serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses: [...]"	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>III - após a apresentação dos documentos previstos no § 2º do art. 17;</p> <p>IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 4º;</p> <p>V - quando cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II, nos casos de entidades de grau superior;</p> <p>VI - nos casos de fusão e incorporação, considerando que o sindicato resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e</p> <p>VII - por determinação judicial.</p>		
<p>Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES será notificada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo sistema SEI/MTE os documentos constantes das alíneas do inciso II do caput do art. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro.</p>	<p>Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES será notificada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo sistema SEI/MTE os documentos constantes das alíneas do inciso II do caput do art. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>Art. 20. Na fusão ou incorporação de sindicatos, a publicação do deferimento do pedido ocorrerá</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>

simultaneamente com a publicação do cancelamento do registro dos demais envolvidos.		
<p>Art. 21. Deferido o registro, o cadastro da entidade será ativado no sistema CNES de acordo com a representação deferida, e a entidade:</p> <p>I - deverá manter atualizados os dados perenes, nos termos do Capítulo III; e</p> <p>II - poderá requerer junto à Secretaria de Relações do Trabalho a geração do respectivo código sindical.</p> <p>§ 1º Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.</p> <p>§ 2º Efetivado o previsto no § 1º, a entidade sindical deverá proceder ao pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação", conforme disposto no caput e no inciso I do caput do art. 42, inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.</p> <p>§ 3º Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Secretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.</p>	-	Sem alteração

Art. 22. Os pedidos de registro serão indeferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:	"Art.22. [...]"	Sem alteração
I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;	-	Sem alteração
II - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do § 2º do art. 10, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10;	-	Sem alteração
III - incompatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;	III - incompatibilidade entre o requerimento eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;	Alteração apenas redacional.
IV - inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10; V - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato requerente com sindicato registrado no sistema CNES; VI - não constatação de que o subscritor do edital e membros da diretoria pertencem à categoria e à base territorial requerida;	-	Sem alteração

<p>VII - não apresentação da documentação prevista no art. 16 e incisos I e II do § 2º do art. 17, nos respectivos prazos, ou apresentação de documento que não ponha fim ao conflito;</p> <p>VIII - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no sistema CNES, representante de idêntica categoria;</p>		
<p>IX - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos no Capítulo II;</p>	<p>IX - no caso de entidades de grau superior, quando não forem cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II do Título I; ..." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>X - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;</p> <p>XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho; e</p> <p>XII - por determinação judicial.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 23. Os processos de pedidos de registro sindical serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - por indeferimento do pedido;</p>	<p>"Art. 23. Os processos de pedidos de registro de que tratam os Capítulos I e II do Título I serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses: ..." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>

<p>II - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade; e</p> <p>III - por desistência da entidade sindical interessada.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, serão arquivados os processos dos pedidos anteriores ao último protocolizado.</p>		
<p>Art. 24. Os processos de pedido de registro sindical serão suspensos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, neles não se praticando quaisquer atos, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - por determinação judicial; e</p> <p>II - durante o procedimento de solução de conflitos, observados os prazos previstos no art. 16 e § 2º do art. 17.</p>	-	Sem alteração
<p>Art. 25. Após a publicação do deferimento do pedido, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho incluirá os dados cadastrais da entidade no sistema CNES.</p>	<p>"Art. 25. Após a publicação do deferimento do pedido, os dados cadastrais da entidade serão incluídos no sistema CNES." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>Art. 26. Quando a publicação do deferimento de registro sindical ou de registro de alteração</p>	-	Sem alteração

<p>estatutária resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada no sistema CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.</p> <p>§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada, por meio do correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias do envio da notificação, novo estatuto social com sua representação atualizada.</p> <p>§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 37.</p>		
<p>Art. 27. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos e os dados do sistema CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.</p>	-	Sem alteração
<p>Art. 28. Poderão ser registradas no sistema CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de</p>	-	Sem alteração

junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.		
Art. 29. Para os pedidos de registro no sistema CNES, as entidades previstas no art. 28 deverão acessar o portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção "Rural - Carta do Milho", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:	"Art. 29. Para os pedidos de registro no sistema CNES, as entidades previstas no art. 28 deverão acessar o portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção "Rural - Carta do Milho", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.
I - cópia da carta sindical; II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;	-	Sem alteração
III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; e	III - [...] c) função dos dirigentes da entidade requerente; [...]	Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.

c) função dos dirigentes do sindicato requerente;		
IV - estatuto social registrado em cartório; e	-	Sem alteração
<p>V - autodeclaração de pertencimento à categoria, registrada em cartório, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:</p> <p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF;</p> <p>c) endereço residencial e correio eletrônico;</p> <p>d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;</p> <p>e) função dos dirigentes do sindicato requerente; e</p> <p>f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; e</p>	<p>V - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF." (NR)</p>	<p>A nova Portaria reduz os dados que deverão constar da autodeclaração dos dirigentes, sendo agora necessário apenas constar expressamente que estes integram a categoria representada, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p>
<p>Art. 30. Os pedidos de que tratam o art. 28 serão analisados para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no sistema CNES, a existência de entidade sindical</p>	-	Sem alteração

representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.		
Art. 31. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, o pedido de registro no sistema CNES será publicado no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, devendo ser observada a previsão do disposto no § 1º e no § 2º do art. 13.	-	Sem alteração
Art. 32. O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos, seguirá os mesmos ditames previstos nos art. 14 a 18.	-	Sem alteração
<p>Art. 33. Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será feito o registro da entidade sindical no sistema CNES.</p> <p>§ 1º O deferimento dos pedidos ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 19.</p> <p>§ 2º O registro da entidade sindical no sistema CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.</p>	-	Sem alteração

<p>Art. 34. Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 28 que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a concessão da carta sindical, somente será objeto de apreciação após o seu registro no sistema CNES e cumpridos os requisitos desta Portaria.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 35. As entidades sindicais que não efetuaram a atualização sindical a que se refere o inciso V do caput do art. 2º, deverão realizá-las por meio da opção "Atualização Sindical (SR)", no portal gov.br, até o dia 31 de março de 2024, sob pena de cancelamento do registro.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 36. Para efetuar a atualização sindical, a entidade interessada deverá apresentar os seguintes documentos:</p>	<p>"Art.36. [...]"</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>I - estatuto social registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferida;</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;</p>	<p>II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, resultado do processo eleitoral e, se entidade de primeiro grau, número de sindicalizados;</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>III - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:</p> <p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF; e</p> <p>c) função dos dirigentes do sindicato requerente;</p>	<p>III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:</p>	<p>Inclui no dispositivo a exigência da ata de posse ser registrada em cartório.</p>
<p>IV - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, assinada pelo representante legal; e</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>V - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:</p> <p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF;</p> <p>c) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;</p> <p>d) função dos dirigentes do sindicato requerente;</p> <p>e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;</p>	<p>. V - declaração de pertencimento à categoria, assinada por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF."" (NR)</p>	<p>A nova Portaria reduz os dados que deverão constar da autodeclaração dos dirigentes, sendo agora necessário apenas constar expressamente que estes integram a categoria representada, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p>

<p>f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e</p> <p>g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.</p>		
<p>§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, a interessada poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I por cópia da respectiva carta.</p> <p>§ 2º Toda alteração estatutária das entidades que devam fazer atualização sindical e que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto nos art. 4º ou 9º, conforme o caso.</p>	-	Sem alteração
<p>Art. 37. O registro sindical será suspenso pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando a entidade sindical tiver seu registro anotado, na forma do art. 26, e deixar de enviar, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada;</p>	"Art.37. [...]"	Sem alteração

<p>II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e</p> <p>III - por determinação judicial.</p>		
<p>Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II do caput será precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação.</p>	<p>Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II do caput será precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional, porém, sem modificação substancial.</p>
<p>Art. 38. O registro sindical será cancelado pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposições contidas nos art. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;</p> <p>II - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias, ou a pedido de terceiros quando comprovada a situação de "dissolvida" ou "nula"</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>

junto ao cartório da sede da entidade requerente ou "baixada" ou "nula" junto ao CNPJ;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos art. 5º e 6º;

IV - quando a entidade sindical mantiver, no sistema CNES, os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 (oito) anos;

V - se a entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 não proceder, conforme previsto no art. 37; e

VI - por determinação judicial.

§ 1º Os cancelamentos previstos no inciso IV deverão ser precedidos de notificação às entidades, por publicação no DOU, para que atualizem seus dados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos desta Portaria.

§ 2º A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação às entidades que se enquadrem nas disposições do inciso IV do caput, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da publicação do prazo no DOU.

§ 3º Para as providências a que se refere o § 1º, será elaborada, com base nos dados do sistema CNES, em 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, relação das entidades que se enquadram na previsão do inciso IV do caput.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 39. A suspensão e o cancelamento do registro sindical deverão ser publicados no DOU e anotados, juntamente com o motivo, no sistema CNES.	-	Sem alteração.
Art. 40. As entidades sindicais deverão manter atualizados no sistema CNES os seguintes dados: localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição de diretoria e filiação, quando houver.	-	Sem alteração.
Art. 41. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.	"Art. 41. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico." (NR)	Sem alteração.
Art. 42. Após a transmissão eletrônica dos dados no sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho , por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada:	"Art. 42. Após a transmissão do requerimento eletrônico no sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à Seção de Relações do Trabalho da unidade da federação da sede da entidade requerente , por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada: [...]	A nova portaria transfere a competência da análise dos documentos dos pedidos de atualização de dados para as Superintendências Regionais.
I - de filiação: ata da assembleia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes,	-	Sem alteração.

<p>registrada em cartório, que decidiu pela filiação ou desfiliação; e</p>		
<p>II - de diretoria:</p> <p>a) autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. nome completo; 2. número de inscrição no CPF; 3. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado; 4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; 5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e 6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional; 	<p>II - [...].</p> <p>a) declaração de pertencimento à categoria, assinada por cada um dos dirigentes eleitos da entidade sindical, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF;</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. revogado; 2. revogado; 3. revogado; 4. revogado; 5. revogado; e 6. revogado; 	<p>A nova Portaria reduz os dados que deverão constar da autodeclaração dos dirigentes, sendo agora necessário apenas constar expressamente que estes integram a categoria representada, o nome completo e o número de inscrição no CPF.</p>
<p>b) ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de</p>	<p>b) ata de eleição e apuração de votos ou ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da</p>	<p>A nova portaria passa a exigir na ata de eleição informações que no</p>

<p>sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral; e</p>	<p>forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, resultado do processo eleitoral, data de início e de término do mandato, número de sindicalizados, se entidade de primeiro grau e as seguintes informações sobre os dirigentes eleitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. nome completo; 2. número de inscrição no CPF; e 3. função na entidade requerente. 	<p>normativo anterior eram exigidos na ata de posse.</p>
<p>c) ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. nome completo; 2. número de inscrição no CPF; 3. função dos dirigentes da entidade requerente; 4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; 5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e 6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores 	<p>c) revogado</p>	<p>A nova portaria deixa de exigir a apresentação da ata de posse da diretoria.</p>

autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.		
§ 1º Na hipótese tratada no inciso I do caput, constatada a ausência de correspondência de categoria e base territorial entre a entidade requerente e a entidade indicada na filiação, o pedido será invalidado, salvo quando a falta de correspondência de base territorial for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, observados os critérios de similaridade e conexidade entre as entidades envolvidas.	-	Sem alteração.
§ 2º Verificada a excepcionalidade constante do § 1º e diante da solicitação de reativação do registro no sistema CNES, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, determinará a reativação do registro sindical da entidade.	-	Sem alteração.
§ 3º Apresentada a solicitação de reativação do registro no sistema CNES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a entidade sindical deverá apresentar pedido de registro de alteração	-	Sem alteração.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

estatutária, nos termos do art. 11, para adequar a sua esfera de representação.		
§ 4º A inobservância do prazo previsto no § 3º ou o indeferimento do pedido de registro de alteração estatutária resultará na invalidação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do pedido enquadrado na hipótese do § 1º.	-	Sem alteração.
-	§ 5º Caso os dirigentes empossados não coincidam com aqueles constantes da ata de eleição e apuração de votos da diretoria, deverá ser juntada ao pedido de atualização de dados perenes, além dos documentos previstos no inciso II do caput, a respectiva ata de posse da diretoria, registradas em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes empossados, o nome completo, o número de inscrição no CPF e a função dos dirigentes da entidade requerente.	A nova portaria estabelece hipótese em que será exigida a ata de posse da diretoria.
-	§ 6º A análise e o deferimento ou indeferimento dos pedidos a que se referem este Capítulo serão realizadas por unidades de Relações do Trabalho da unidade da federação da sede da entidade requerente.	A nova portaria prevê que as análises dos pedidos de atualização de dados perenes serão feitas pelas Superintendências Regionais.
-	§ 7º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos documentos apresentados ou falta de correspondência entre estes e o requerimento eletrônico, a Seção de Relações do Trabalho notificará a entidade, por meio eletrônico, para saneamento no	A nova portaria prevê a possibilidade de saneamento da documentação apresentada ao pedido de atualização de dados perenes no prazo de 10 dias.

	prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido." (NR)	
Art. 43. A atualização de dados perenes referentes à localização será automática, após preenchidos os campos obrigatórios.	-	Sem alteração.
Art. 44. A certidão de registro no sistema CNES pode ser emitida no portal gov.br, na opção "Certidão de Registro Sindical".	-	Sem alteração.
Art. 45. A Secretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho. Parágrafo único. O sistema CNES enviará diariamente à Caixa Econômica Federal arquivo que contenha os novos códigos sindicais, as alterações e os cancelamentos, por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim, com vistas à apropriação em seus sistemas.	-	Sem alteração.
Art. 46. Para a solicitação de alteração da denominação, a entidade deverá ingressar com requerimento eletrônico no sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.	"Art. 46. Para o pedido de alteração da denominação, a entidade deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical requerimento eletrônico pelo sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.	Alteração apenas redacional.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>Parágrafo único. Em respeito ao art. 572 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES.</p>	<p>Parágrafo único. Serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, os pedidos que atendam ao disposto no art. 572 da CLT, no que tange à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES." (NR)</p>	<p>Alteração apenas redacional.</p>
<p>Art. 47. As análises de pedidos previstos nesta Portaria serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes filas no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:</p> <p>I - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos; e</p> <p>II - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior.</p> <p>Parágrafo único. Haverá controle diverso das filas previstas nos incisos I e II do caput para os pedidos de registro de incorporação e de fusão, e outro para os recursos administrativos.</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 48. Os processos de pedido de registro deverão ser concluídos no prazo de um ano, contado da data de recebimento do pedido, ressalvados os prazos para a prática de atos a</p>	<p>-</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>cargo do interessado e outros inerentes ao processo, devidamente justificados nos autos.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos previstos nos art. 35 e 40 deverão ser analisados no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>		
<p>Art. 49. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma do Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.</p>	-	Sem alteração.
<p>Art. 50. As decisões de abertura de prazo para impugnação, indeferimento e arquivamento de impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, cancelamento e reativação, deferimento e indeferimento de pedidos de registro, anotação de exclusão de representação, e revisão desses atos serão publicadas no DOU.</p>	"Art.50. [...]"	Sem alteração.
<p>§ 1º Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da respectiva publicação.</p>	-	Sem alteração.
<p>§ 2º Ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões</p>	<p>§ 2º A competência para decidir sobre os recursos previstos no § 1º será do:</p> <p>I - Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e do Secretário de Relações do Trabalho, em primeira e</p>	Alteração apenas redacional.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

referentes aos recursos administrativos interpostos.	segunda instância, respectivamente, quanto aos pedidos de que tratam os Capítulos I e II do Título I; e II - chefe da Seção de Relações de Trabalho e do Coordenador Técnico de Registro Sindical, em primeira e segunda instância, respectivamente, quanto aos pedidos de que trata o Capítulo III do Título II.	
§ 3º O recurso será dirigido ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho , o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho , para decisão.	§ 3º O recurso será dirigido à autoridade de primeira instância , a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará à autoridade de segunda instância , para decisão." (NR)	Alteração apenas redacional.
Art. 51. As notificações e comunicações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do correio eletrônico informado no sistema SEI/MTE ou no sistema CNES, caso existente, e será de sua exclusiva responsabilidade a consulta, a fim de verificar o seu recebimento.	-	Sem alteração.
Art. 52. As assembleias poderão ser realizadas na modalidade presencial, virtual ou híbrida, desde que a comprovação da sua realização contenha a documentação prevista nesta Portaria.Parágrafo único. Do edital de convocação deverá constar, se for o caso, que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre	-	Sem alteração.

acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos interessados.		
Art. 53. O teor e a integridade dos documentos digitalizados incluídos no sistema SEI/MTE e a veracidade das informações prestadas nos pedidos são de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa ou eventuais fraudes, situações que implicarão na anulação da validação promovida.	-	Sem alteração.
Art. 54. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.	-	Sem alteração.
Art. 55. As disposições desta Portaria serão aplicáveis aos processos em curso a partir da data de sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.	-	Sem alteração.
Art. 56. Ficam revogados: I - os art. 232 a art. 285 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; e II - a Portaria MTE nº 2.968, de 2 de agosto de 2023.	-	Sem alteração.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	-	Sem alteração.
-	<p>Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023:</p> <p>I - art. 3º, caput, inciso VI, alíneas "a" a "g";</p> <p>II - art. 5º, caput, inciso VI, alíneas "a" a "h";</p> <p>III - art. 8º, caput, inciso VI, alíneas "a" a "h";</p> <p>IV - art. 29, caput, inciso V, alíneas "a" a "f";</p> <p>V - art. 36, caput, inciso V, alíneas "a" a "g";</p> <p>VI - art. 42, caput, inciso II, alínea "a", itens 1 a 6; e</p> <p>VII - art. 42, caput, inciso II, alínea "c".</p>	A nova portaria revoga dispositivos já mencionados acima.
	Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2024.	